



PROJETO DE LEI N.º 6.994, DE 2017

(Do Sr. Fausto Pinato)

Torna mais rigoroso o deferimento da saída temporária, modificando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6579/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna mais rigoroso o deferimento da saída temporária, modificando a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Art. 2º O inciso II do art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 123		
II - cumprimento mínimo de	1/3 (um terço) da pena	a, se o condenado for
primário, e 1/2 (metade), se r	eincidente; (NR)	
		,,n

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem-se como imperioso proteger a sociedade.

Assim, partindo do pressuposto de que o sujeito recebeu sanção criminal, é fundamental que o seu retorno ao convívio social somente venha a ser autorizado após significativo período de reflexão sobre seus atos.

Portanto, proponho a modificação do tratamento das saídas temporárias, que são didaticamente explicadas pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios nestes termos: "As saídas temporárias ou saidões, como conhecidos popularmente, estão fundamentados na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) e nos princípios nela estabelecidos. Geralmente ocorrem em datas comemorativas específicas, tais como Natal, Páscoa e Dia das Mães, para confraternização e visita aos familiares. Nos dias que antecedem tais datas, o Juiz da Vara de Execuções Penais edita uma portaria que disciplina os critérios para concessão do benefício da saída temporária e as condições impostas aos apenados, como o retorno ao estabelecimento prisional no dia e hora determinados" (http://www.tjdft.jus.br/cidadaos/execucoes-penais/vep/informacoes/diferenca-entresaidao-e-indulto, consulta em 20/01/2017).

A alteração consiste em exigir maior lapso temporal de cumprimento de pena para a obtenção do benefício.

Nesses termos, rogo o apoio dos nobres Deputados para a aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2017.

Deputado FAUSTO PINATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

Lei:	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte	
•••••		
	TÍTULO V	
	DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE	
	CAPÍTULO I	
	DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE	
•••••	Seção III	
Das autorizações de saída		
•••••		
	Subseção II	
Da saída temporária		

- Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:
 - I Comportamento adequado;
- II cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
 - III compatibilidade do benefício com os objetos da pena.

- Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.
- § 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)
- I fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
 - II recolhimento à residência visitada, no período noturno;
 - III proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.
- § 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)
- § 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010)

FIM DO DOCUMENTO